



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.131 - RS (2011/0039632-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ATILIO DARCI LIMA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONFIGURADA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. DEVOLUÇÃO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a necessidade de inclusão da verba referente aos juros moratórios em virtude da existência de trânsito em julgado do dispositivo sentencial que teria determinado a fluência "até a data do efetivo pagamento da dívida" (e-STJ fl. 192).

2. Embora provocado, tanto no agravo de instrumento (e-STJ fls. 02-34) quanto nos embargos de declaração (e-STJ fls. 191-197), não houve manifestação a respeito da tese levantada, razão pela qual deve ser anulado o julgamento proferido em embargos declaratórios com novo pronunciamento específico a respeito.

3. Recurso especial de Atilio Darci Lima Couto e outros provido em parte e prejudicado o recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Atilio Darci Lima Couto e Outros, e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.131 - RS (2011/0039632-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ATILIO DARCI LIMA COUTO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, embora incidental ao processo de execução, não havendo falar em substituição da verba honorária fixada na execução por aquela a ser fixada nos embargos.

Em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva é pacífico o entendimento desta Corte no sentido da fixação dos honorários advocatícios em 10% dos créditos efetivamente devidos, já resultantes da sorte de eventuais embargos à execução. Precedentes.

Os juros moratórios incidentes no período decorrido entre a apresentação da conta e inscrição do crédito, que, como tal, representam indenização pela falta de cumprimento tempestivo da obrigação principal (a mesma objeto do título judicial) ao contrário das hipóteses tratadas nos §§ 1º e 4º do art. 100 da CF/88 e §§3º e 4º do art. 17 da Lei n.º 10.259/01, não foram pagos, tampouco fracionados, repartidos ou quebrados, e, por isso, são devidos (fl. 180).

Atilio Darci Lima Couto e outros sustentam, de início, a violação do artigo 535, II, do CPC, apontando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, principalmente sobre a coisa julgada quanto ao pagamento de juros moratórios.

No mérito, apontou a necessidade de pagamento de juros de mora até o efetivo pagamento, em homenagem à coisa julgada (artigos 467, 468 e 474, todos do CPC).

O INSS também interpôs recurso especial. Argumenta não ser cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que o STF declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, excepcionando, apenas, as obrigações de pequeno valor. Além disso, afirma que os honorários fixados inicialmente na execução são provisórios e devem ser substituídos quando do julgamento dos eventuais embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.131 - RS (2011/0039632-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONFIGURADA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. DEVOLUÇÃO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a necessidade de inclusão da verba referente aos juros moratórios em virtude da existência de trânsito em julgado do dispositivo sentencial que teria determinado a fluência "até a data do efetivo pagamento da dívida" (e-STJ fl. 192).

2. Embora provocado, tanto no agravo de instrumento (e-STJ fls. 02-34) quanto nos embargos de declaração (e-STJ fls. 191-197), não houve manifestação a respeito da tese levantada, razão pela qual deve ser anulado o julgamento proferido em embargos declaratórios com novo pronunciamento específico a respeito.

3. Recurso especial de Atilio Darci Lima Couto e outros provido em parte e prejudicado o recurso especial do INSS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, no que se refere ao recurso especial de Atilio Darci Lima Couto e outros, a pretensão deve ser acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a necessidade de inclusão da verba referente aos juros moratórios em virtude da existência de trânsito em julgado do dispositivo sentencial que teria determinado a fluência dos juros de mora "até a data do efetivo pagamento da dívida" (e-STJ fl. 192).

Embora provocado, tanto no agravo de instrumento (e-STJ fls. 02-34) quanto nos embargos de declaração (e-STJ fls. 191-197), não houve manifestação a respeito da tese levantada, razão pela qual deve ser anulado o julgamento proferido em embargos declaratórios com novo pronunciamento específico a respeito.

Oportuno colacionar o trecho do aresto recorrido, no ponto que debate sobre os juros de mora, explicitando a omissão:

No que diz com o juros de mora, a decisão agravada destoa da jurisprudência dominante desta Corte de que é exemplo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA CONTA E DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

1. O § 4º do art. 100 da CF (EC n. 37/2002) não impede a expedição de requisição complementar para pagamento de saldo remanescente inadimplido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma correta no primeiro requisitório. O intuito do dispositivo é vedar o fracionamento da execução, com o pagamento de seu montante originário de duas formas distintas e concomitantes.

2. Sendo o valor do saldo remanescente nada mais do que uma porção daquele que deveria ter sido efetivamente pago já no primeiro precatório expedido, em caso desse tipo de requisição, não se afigura justo ou razoável que a parte credora tenha que aguardar mais uma vez o trâmite do precatório, quando o valor integral do débito já deveria ter sido incluído no primeiro pagamento, razão pela qual se mostra possível a expedição de RPV complementar, ainda que o pagamento original tenha sido feito por nos termos do art. 100 da CF.

3. O montante requisitado via precatório ou RPV, acerca do qual a parte exeqüente é intimada antes da emissão ao Tribunal, é aquele limitado à data-base da conta exeqüenda, em que os critérios de atualização e juros ainda haviam sido corretamente aplicados. A parte só toma conhecimento de que seu crédito não foi atualizado pelo índice do título judicial nem sofreu a incidência de juros até a data da inscrição do precatório ou da autuação da RPV quando do depósito dos valores, e apenas aí pode se irresignar acerca da questão.

4. Quanto aos juros de mora decorrentes da condenação judicial e incidentes sobre o valor do principal, em caso de débitos previdenciários, tem-se que: a) os juros são devidos, no percentual determinado no título exeqüendo, até a data-limite para apresentação dos precatórios no Tribunal (1º de julho), ou, no caso de RPV, até a data de sua autuação na Corte, desde que o débito seja pago no prazo constitucional (31 de dezembro do ano subsequente ao da inscrição no orçamento, no caso de precatório, ou até sessenta dias após a autuação, no caso de RPV); b) não sendo o valor devido pago no interregno dado pela Carta Maior, recomeçam a incidir os juros no mesmo percentual até o efetivo pagamento.

5. No que tange à correção monetária decorrente da condenação judicial e aplicável sobre o valor do principal, em caso de débitos previdenciários, tem-se que: a) a atualização se aplica, excluído o período constitucional de tramitação do precatório ou da RPV, com base nos índices expressos no título judicial, ou, no caso de omissão da sentença transitada em julgado, à luz dos indexadores oficiais, especificamente do IGP-DI, a partir de maio/1996; d) durante o interregno em que a requisição de pagamento está em tramitação, a partir do exercício de 2002, a atualização monetária incide pela variação do IPCA-E, independentemente de o título exeqüendo ter ou não fixado índices diversos.

6. Hipótese em que incidem juros de mora e correção monetária, no percentual e índice indicado no título, sobre o saldo remanescente relativo ao período que mediou entre a data da atualização da conta (janeiro-2007, fl. 118) e a da inscrição do precatório (julho-2007, fl. 127).

7. Embargos infringentes improvidos. (EIAC 2006.72.12.000343-8/SC. TRF4. Rel. Des. Federal Celso Kipper. Unânime. D.E. 07.01.2009)

A inaplicabilidade do disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 à espécie não decorre, portanto, de declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo, em afronta ao art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, mas, sim, à peculiaridade do título executivo originar-se de ação coletiva, configurando a hipótese de incidência da regra consubstanciada na Súmula n.º 345 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESES JURÍDICAS EM DEBATE. ADOÇÃO DE UMA TERCEIRA. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N. 2.180-35/2001. LEI N. 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. Conhecidos os embargos de divergência, a decisão a ser adotada não se restringe às teses suscitadas nos arestos em confronto - recorrido e paradigma -, sendo possível aplicar-se uma terceira tese, pois cabe a Seção ou Corte aplicar o direito à espécie. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais originárias de ação civil pública, ainda que não embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com a alteração inserida pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180/2001.

3. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp. 513608/RS. STJ. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. CE. Unânime. DJe 27.11.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VÍCIO FORMAL DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 10/STF. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180/2001. PRECEDENTES.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

3. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

4. O conteúdo da Súmula Vinculante n.º 10, editada pelo Supremo Tribunal Federal, não resta violado, tendo em vista que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97. Apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à competência do Tribunal para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional.

5. In casu, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios. Aplicação do disposto na Súmula 345/STJ.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1063732/PR. STJ. Rel. Ministra Maria Thereza Assis de Moura. T6. Unânime. DJe 09.12.2008).

O caso envolve, também, incidência de juros moratórios em período anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição do crédito, os quais constituem parcela do principal da dívida que, ao contrário da hipótese tratada no § 4º do art. 100 da CF/88 e §3º do art. 17 da Lei n.º 10.259/01, não foram pagos, tampouco fracionados, repartidos ou quebrados.

Diferentemente se afiguram juros moratórios por ventura cobrados em decorrência da falta de pagamento de precatório ou RPV no prazo legalmente estabelecido.

Por isso mesmo é que o fato de não se admitir a inclusão de juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório cujo pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (CF/88, art. 100, § 1º), não compromete o direito aos juros no período decorrido entre a data do cálculo e a data de inclusão no orçamento (cujo limite é o dia 1º de julho de cada ano), direito reconhecido na decisão recorrida.

Assim, entendo deva ser provido o recurso para fixar os honorários advocatícios de execução, em caráter definitivo e independentemente de verba de mesma natureza pertinente a eventuais embargos, no montante de 10% do valor que resultar efetivamente devido e autorizar a incidência de juros de mora no período decorrido entre a data da conta de execução e a inscrição para pagamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Desta forma, os autos deverão retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos, colmatando-se a lacuna. A outra questão e o recurso especial do INSS ficam prejudicados.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial de Atilio Darci Lima Couto e outros e prejudicado o recurso especial do INSS.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039632-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.239.131 / RS**

Números Origem: 00005465720104040000 200971000109169 200971000247750 546572010404

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATILIO DARCI LIMA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Atilio Darci Lima Couto e Outros, e julgou prejudicado o recurso do INSS , nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.